

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Alexandre Weber Sandhas

**A “LEI SECA” NOS ESTÁDIOS: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE
DAS LEIS LOCAIS QUE LIBERAM O CONSUMO DE BEBIDA
ALCOOLICA NOS RECINTOS ESPORTIVOS**

**Santa Maria, RS
2016**

Alexandre Weber Sandhas

**A “LEI SECA” NOS ESTÁDIOS: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
LOCAIS QUE LIBERAM O CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA NOS RECINTOS
ESPORTIVOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM,RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito.**

Orientador: Prof. Me. José Fernando Lutz Coelho

Santa Maria, RS
2016

Alexandre Weber Sandhas

**A “LEI SECA” NOS ESTÁDIOS: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
LOCAIS QUE LIBERAM O CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA NOS RECINTOS
ESPORTIVOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM,RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito.**

Aprovado em 06 de dezembro de 2016:

José Fernando Lutz Coelho, Me. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Janaína Soares Schorr, Me. (UFSM)

Maria Ester Toaldo Bopp, Me. (UFSM)

Santa Maria, RS
2016

*“Some people think football is a matter of
life and death. I assure you, it’s much
more serious than that”*

(Bill Shankly)

RESUMO

A “LEI SECA” NOS ESTÁDIOS: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS LOCAIS QUE LIBERAM O CONSUMO DE BEBIDA ALCOOLICA NOS RECINTOS ESPORTIVOS

AUTOR: Alexandre Weber Sandhas
ORIENTADOR: José Fernando Lutz Coelho

O Estatuto de Defesa do Torcedor surgiu no ordenamento jurídico brasileiro para, principalmente, tutelar e disciplinar o amante do desporto nacional objetivando a manutenção da ordem e da civilidade nos estádios brasileiros. Porém, na medida em que os índices de violência cresciam ao decorrer dos anos, o poder público optou por vedar o consumo de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos recintos esportivos, causando forte debate no âmbito desportivo. Ocorre que três estados membros da Federação afrontaram o Estatuto ao regular a venda e o consumo de álcool em seus estádios sob os argumentos de que possuem competência legislativa para tanto e que a norma federal não é clara em seu texto ao se referir às bebidas alcoólicas. Desse modo, buscou-se, em primeiro lugar, expor a origem e as características do Estatuto de Defesa do Torcedor para uma adequada contextualização do tópico principal proposto. Em seguida, o presente trabalho avalia os principais dispositivos elencados pelo Estatuto referente ao tema e, por fim, analisa a constitucionalidade das leis locais a partir da abordagem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam no Supremo Tribunal Federal em desfavor das normas estaduais.

Palavras-Chave: Estatuto de Defesa do Torcedor; bebidas alcoólicas; violência nos estádios.

ABSTRACT

THE "DRY LAW" IN THE STADIUMS: THE (UN) CONSTITUTIONALITY OF LOCAL LAWS THAT RELEASE THE USE OF ALCOHOLIC DRINK IN SPORTS ENCLOSURES

AUTHOR: Alexandre Weber Sandhas

ADVISOR: José Fernando Lutz Coelho

The Statute of Defense of the Fan has emerged in the Brazilian legal system, mainly to protect and discipline the lover of national sport, aiming at maintaining order and civility in Brazilian stadiums. However, as violence rates increased over the years, public authorities opted to prohibit the consumption of beverages that could generate or allow violence to be practiced in sports venues, causing a strong debate in the sports field. It occurs that three member states of the Federation faced the Statute in regulating the sale and consumption of alcohol in their stadiums on the grounds that they have legislative competence to do so and that the federal norm is not clear in its text when referring to alcoholic beverages. In this way, it was tried, in first place, to expose the origin and the characteristics of the Statute of Defense of the Fan for an adequate contextualization of the main topic proposed. Next, this monograph evaluates the main provisions listed by the Statute regarding the subject and, finally, analyzes the constitutionality of local laws based on the Direct Actions of Unconstitutionality approach that are processed in the Federal Supreme Court in violation of state norms.

Key-words: Statute of Defense of the Fan; alcoholic beverages; violence in the stadiums.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR	10
1.1 ORIGEM	13
1.1.1 “O código do Consumidor Desportivo”	18
1.2 DEFINIÇÃO DE TORCEDOR	19
1.2.1 Definição de Torcida Organizada.....	20
1.3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.937	22
1.4 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO.....	24
1.4.1 Medidas de prevenção e repressão à violência.....	26
1.4.2 Condições de acesso e permanência do torcedor.....	28
1.5 O ESTATUTO E AS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS FIFA.....	30
2 AS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS	35
2.1 A LEI BAIANA	37
2.1.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.112	39
2.2 A LEI ESPIRITO-SANTENSE.....	42
2.2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.250.....	43
2.3 A LEI MINEIRA.....	44
2.3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.460.....	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estatuto de Defesa do Torcedor é a norma mais admirável do Direito Desportivo. Ele ampara o torcedor de maneira em que se consegue observar uma espécie de prolongamento do Código de Defesa do Consumidor na esfera desportiva. Outrossim, regulamenta de forma coerente as atividades desportivas no território nacional abrangendo todos os esportes profissionais. No entanto, a Lei foca especialmente no futebol, pois é o esporte que constitui uma das maiores formas de entretenimento e de paixão do brasileiro, tornando-se, inclusive, o fenômeno social máximo das últimas décadas. Em compensação, os estádios e as arenas de futebol são constantemente palcos de cenas lamentáveis de violência entre torcedores uma vez que o esporte envolve multidões e forte sentimento.

Então, a fim de proporcionar civilidade e segurança àqueles que frequentam as arquibancadas dos estádios brasileiros, o poder público sancionou a Lei nº 12.299 de 2010, que trouxe modificações ao Estatuto, com o objetivo de prevenir e reprimir os atos violentos por ocasião de eventos esportivos. Entre as alterações, destaca-se a vedação do consumo de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência por se entender que o consumo de álcool influencia diretamente no comportamento agressivo dos torcedores.

Ocorre que, ao sediar as competições de âmbito mundial organizadas pela FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*) nos anos de 2013 e 2014, o governo brasileiro teve de aderir todas as exigências impostas pela instituição internacional, inclusive a requisição para que se permitisse a comercialização e o consumo de cerveja nos estádios sedes. Tal atitude gerou conflitos políticos e econômicos sobre o tema, pois contrariava o disposto no Estatuto do Torcedor.

Após ampla e persistente controvérsia, as competições internacionais entre seleções foram realizadas com sucesso já que imposições feitas pela FIFA foram atendidas por meio da Lei Geral da Copa, sancionada em 2012. Entretanto, a polêmica tomou proporções maiores a partir de 2013 quando os estados da Bahia, do Espírito Santo e de Minas Gerais editaram leis ordinárias permitindo a venda e o consumo de cerveja nos estádios de seus territórios, baseando-se em uma interpretação distinta do próprio Estatuto. Contudo, não tardou para que o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, propusesse ADI (Ação Direta de

Inconstitucionalidade) para cada um dos três estados federativos, alegando invasão de competência legislativa e afrontamento ao Estatuto de Defesa do Torcedor.

Dessa forma, a presente monografia apresenta como tema a lei seca nos estádios, mas mais especificamente a questão controversa referente à constitucionalidade das leis estaduais ao autorizar a venda e consumo de álcool nos estádios e arenas esportivas em partidas oficiais de futebol, buscando entender por quais motivos e fundamentos estas leis afrontam o Estatuto do Torcedor e se elas estão revestidas de Constitucionalidade.

Ou seja, o presente trabalho objetiva verificar se há constitucionalidade, ou inconstitucionalidade das referidas leis estaduais, apontando argumentos para diluir o conflito existente no ordenamento jurídico. Outras finalidades da pesquisa são: identificar as causas que originaram o EDT; analisar a relação do Estatuto de Defesa do Torcedor com o Código de Defesa do Consumidor; definir a natureza jurídica de torcedor e de torcida organizada; apontar as principais mudanças no Estatuto trazidas pela Lei nº 12.299 de 2010; examinar as legislações estaduais que regulamentam a venda e o consumo de bebidas alcoólicas e, por fim, analisar as ADI's ajuizadas pelo Procurador-Geral da República, em desfavor das legislações locais.

O método de abordagem empregado será o dedutivo, uma vez que se partirá de uma norma geral federal, o Estatuto do Torcedor, que regula a proteção do torcedor, para o específico: a análise das leis estaduais juntamente com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade a fim de se avaliar todas as questões pertinentes do tema proposto.

Por sua vez, os métodos de procedimento a serem utilizados na elaboração da pesquisa serão o monográfico e o comparativo. O primeiro porque é imprescindível analisar as legislações, bem como os projetos de lei, doutrinas, jurisprudências e até notícias referentes ao tema. O segundo porque é necessário analisar as semelhanças e diferenças e entre o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor, bem como as leis locais entre si.

Para isso, no primeiro capítulo serão expostas a origem e as características do Estatuto de Defesa do Torcedor para uma adequada contextualização do tópico principal proposto. A partir de tal base, serão examinadas as legislações dos estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais, juntamente com as Ações Diretas

de Inconstitucionalidade com o objetivo de verificar a (in) constitucionalidade das normas supracitadas.

1. O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

A Lei nº 10.671 de 2003¹, conhecida popularmente como EDT (Estatuto de Defesa do Torcedor), ou somente ET (Estatuto do Torcedor), surgiu para garantir uma normatização mais coesa das atividades desportivas profissionais no Brasil. Contudo, considerando que o futebol é o esporte mais acompanhado pelos brasileiros e capaz de movimentar valores substanciais no cenário desportivo nacional, é natural que o Estatuto do Torcedor tenha um foco especial neste esporte.² Ou seja, apesar da lei contemplar toda e qualquer modalidade de esporte profissional que possua acesso garantido ao público espectador, a sua regulamentação fora pensada sob a perspectiva da prática do futebol e da proteção dos seus respectivos fãs.

O Estatuto trouxe ainda um elemento louvável em sua raiz: o diálogo coeso e direto com a prestigiada Lei nº 8.078 de 1990³, nominada CDC (Código de Defesa do Consumidor). As duas normas possuem forte relação ao ponto de ser possível avistar uma espécie de prolongamento do Código de Defesa do Consumidor no âmbito das práticas esportivas.

Em outras palavras, Edio Leitão esclarece: “O Código de Defesa do Consumidor está para o consumidor, assim, como o Estatuto do Torcedor está para o torcedor”.⁴

No mesmo sentido a doutrina se manifesta:

Trata-se de lei que, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, estende sua tutela protetora a imensa parcela da sociedade, o que ainda não traduz a imensidão de casos que a lei tocará. O reconhecimento da relevância social de eventos públicos de caráter esportivo tem gerado o surgimento de leis regulamentadoras de vários países do mundo.⁵

¹ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

² BARRINUEVO, Juliana. Existe desporto além do futebol. **CPBeducacional**, 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://educacional.cpb.com.br/conteudos/universo-educacao/existe-desporto-alem-do-futebol/>> Acesso em: 21 set. 2016.

³ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 setembro 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 15 set. 2016.

⁴ LEITÃO, Edio. A defesa e proteção do torcedor por meio do Estatuto do Torcedor. **IBDD**, 03 fev. 2012. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/a-defesa-e-protecao-do-torcedor-por-meio-do-estatuto-do-torcedor/>>. Acesso em 16 set. 2016.

⁵ SOUZA, Gustavo Lopes Pires, **ESTATUTO DO TORCEDOR: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte (Lei 10.671/2003)**, 1ed. Belo Horizonte: **AlfStudio**, 2010, p. 29.

Isso se deve não só ao fato do Estatuto do Torcedor legislar sobre as necessidades, direitos e deveres daqueles que frequentam os eventos esportivos em território nacional, mas, sobretudo, ao equiparar expressamente a entidade responsável pela organização do evento, a entidade de fornecedor regulamentada no artigo 3º do código consumerista⁶, lhe conferindo a responsabilidade atribuída a este:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição,⁷ bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.⁷

Destaca-se também que, inicialmente, o Estatuto dispunha de 45 (quarenta e cinco) artigos que tutelavam, principalmente, sobre segurança, organização, regulamentos, penalidades, ingressos, alimentação e justiça desportiva. Ainda, exalta-se a existência de dispositivos estimulando as divisões de base de todos os esportes com o objetivo de torna-los mais competitivos, atraindo por consequência um maior número de adeptos ao esporte.⁸

Após sete anos da sua promulgação, a Lei Federal do desporto recebeu mudanças significativas em seu texto legal a fim de proporcionar maior segurança e civilidade ao cidadão que frequenta o ambiente esportivo. Tais alterações foram provocadas pela Lei nº 12.299 de 2010, sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, dispondo sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência.⁹

⁶ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]”.

⁷ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁸ Ibid.

⁹ BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

Dentre as alterações realizadas no Estatuto, é possível ressaltar, de imediato, aquelas que tinham por objetivo assegurar o bem-estar dos torcedores nas praças esportivas:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I - estar na posse de ingresso válido;
 - II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;**
 - III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
 - IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
 - V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
 - VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
 - VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
 - IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 - X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).
- Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).¹⁰ (grifou-se)

Percebe-se que o artigo 13-A tem a preocupação em manter a ordem, o respeito e a civilidade entre os presentes no recinto esportivo. Todavia, é deste artigo da norma geral federal que nasce a expressão “Lei Seca¹¹”, juntamente com a problemática da pesquisa em questão, uma vez que o inciso II não elucida quais são as bebidas capazes de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, permitindo, desta maneira, interpretações distintas do dispositivo.

Ocorre que, antes de abordar as principais modificações realizadas no Estatuto com maior ênfase e detalhamento, faz-se necessário entender como se originou tal lei, bem como definir e distinguir as pessoas a que se refere o Estatuto, a fim de visualizar a quem se imputam as obrigações e responsabilidades previstas

¹⁰ BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹¹ Denominação popular dada à proibição oficial de fabricação, varejo/comercialização, consumo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas.

em seu texto. Ainda, é de suma importância destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual o Estatuto fora objeto de questionamento e como se procedeu tal episódio.

1.1 ORIGEM

Para se compreender as normas que disciplinam o Estatuto de Defesa do Torcedor, deve-se considerar a formação e o crescimento do futebol como esporte e sentimento, afinal, é ele que o Estatuto aborda de forma especial, pois mesmo desprezado por algumas pessoas, desempenha um papel fundamental na sociedade brasileira.

Nessa perspectiva Carlos Amadeu Botelho Byington brilhantemente afirma:

Para certo tipo de intelectual, o futebol não passa de um poderoso instrumento de alienação. Na verdade, o futebol é um grande ritual pedagógico da alma coletiva. Através dos jogadores, da bola, da vitória e, mais ainda, da derrota, cada torcedor vivencia de forma simbólica e altamente emocional uma maneira criativa de cultivar, educar e guiar suas emoções.¹²

Neste tocante, o futebol nasce para o cidadão a partir do momento da escolha do clube para se torcer, instituindo um sentido único em sua vida, pois as raízes e tradições do clube escolhido se entrelaçam com a identidade da pessoa ao nível do torcedor visualizar em sua alma o reflexo das cores do clube.

Assim, Sílvia Ricardo da Silva observa:

Escolhe-se um time para a vida toda. Nessa escolha não entra a lógica do descartável, marca do mundo moderno. Não é à toa que o sujeito que muda de time é chamado de vira-casaca não só porque muda a camisa do time, mas porque, com isso, muda de pele, vira outra pessoa. Manter-se fiel a um time pela vida toda é manter seu caráter, suas idiossincrasias, é ter um rosto definido.¹³

Em seguida, Márcio Pereira Morato exhibe o que diferencia o futebol dos demais esportes:

¹² BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. O Arquétipo da Alteridade e a Riqueza Simbólica do Futebol – Uma Contribuição da Psicologia Simbólica Junguiana. **CarlosByington**, São Paulo, 1982. Disponível em: <http://www.carlosbyington.com.br/downloads/artigos/pt/o_futebol_e_a_arte_do_corpo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

¹³ SILVA, Sílvia Ricardo da. A Construção Social da Paixão no Futebol – O caso do Vasco da Gama. In: DAOLIO, Jocimar. **Futebol, cultura e sociedade**. Campinas: Autores Associados, 2005, p. 48.

Torcer é uma construção cultural, e baseia-se principalmente em nossas relações, em nossas experiências. Desde meninos somos influenciados por familiares e amigos. Ganhamos bolas de futebol e o uniforme do clube preferido por um de nossos pais. [...] São as influências de familiares, de amigos, a identificação com a história e/ou origem do clube, a proximidade com o mesmo ou a vivência de momentos de sucessos ou fracassos da equipe, além do fato de ir ao estádio com os pais ou parentes, amigos ou vizinhos, que orientam a escolha do time e o estabelecimento de vínculo afetivo com ele. Por isso, a relação com equipes de outros esportes não é tão fiel quanto a relação de um torcedor com seu time de futebol. Essa escolha não é aleatória. Ela tem um sentido, segue uma lógica de significados.¹⁴

Já no que se refere à origem da trajetória futebolística no Brasil, historiadores estimam a chegada do esporte ao país no ano de 1884¹⁵, vindo da Inglaterra. Porém se popularizou somente a partir da década de 1910 quando atletas negros passaram a ser aceitos em alguns dos grandes clubes brasileiros.¹⁶ Neste momento histórico, o torcedor começa a ter um papel mais atuante durante os eventos futebolísticos, gerando preocupação por parte do Estado com a manutenção e estabelecimento da ordem e da civilidade durante as partidas.¹⁷

Com esta mentalidade, surgiu uma das primeiras formas de se tentar regular o comportamento dos torcedores – até então denominados espectadores - nas praças desportivas, conforme dispõe o artigo 33, inciso I do Decreto nº 14.529 de 1920:

Art. 33. Os espectadores deverão:

I. não incomodar quem quer que seja durante o espectáculo nem perturbar os artistas durante a representação, salvo o direito de aplaudir ou reprovar, não podendo, em caso algum, arrojado ao palco objectos que molestem as pessoas ou possam damnificar as cousas, nem fazer motim, assuada ou tumulto com gritos, assobios ou outros quesquer actos que interrompam o espectáculo ou sejam contrarios á ordem, socego e decencia no recinto do edificio;

II. não recitar ou declamar de qualquer modo peça ou discurso, nem distribuir no recinto manuscriptos, impressos, gravuras, photographias ou desenhos, sem previa licença da autoridade, que presidir o espectáculo, a quem será entregue uma copia ou exemplar pelo autor ou editor responsavel;

¹⁴ MORATO, Márcio Pereira. A Dinâmica da Rivalidade entre Pontepretanos e Bugrinos. In: DAOLIO, Jocimar. **Futebol, cultura e sociedade**. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 76

¹⁵ ORIGEM do Futebol no Brasil. **Futebol no Brasil**, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://futebol-no-brasil.info/origem-do-futebol-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁶ HISTÓRIA do futebol do Brasil. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_do_futebol_do_Brasil> Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁷ GUILHON, Marcelo Faria. Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às torcidas organizadas no Brasil. **UFF**, 24 set. 2014. Disponível em <<http://www.uff.br/esportesociedade/pdf/es2403.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

III. conservar-se sempre descobertos, durante a representação, no recinto dos camarotes e frizas e nos logares da sala, onde não poderão fumar;

IV. ocupar os logares indicados pelos numeros dos bilhetes de entrada;

V. não pedir a execução de qualquer peça, canto, musica e recitação que não faça parte do programma.

§ 1º Os espectadores que tiverem bilhetes para logares na platéa, varandas e galerias não poderão tomal-os, nem deixal-os, durante os espectaculos, salvo a retirada por subito incummodo de saude.

§ 2º Nos desportos ao ar livre, é licito aos espectadores, mesmo durante esses, manifestarem sua aprovação ou reprovação ou incitarem os que nelles tomarem parte, por meio de canticos, gritos, rumores habitualmente usados em taes espectaculos on diversões publicas, observado o disposto no n. I, segunda parte, ns. II e IV dispensada a observancia do disposto no n. III.

§ 3º Nos espectaculos ou diversões é expressamente prohibido aos espectadores abandonar tumultuariamente seus logares, bem como invadir o local onde elles se realizam.

§ 4º E' prohibido ás senhoras o uso de chapéo na platéa.

§5º Não será permitido o ingresso aos menores de oito annos nos espectaculos nocturnos.¹⁸ (grifou-se)

Nesse contexto, pode-se destacar o primeiro grande torneio sediado em território nacional que experimentou o início dessa maior atuação estatal, na forma de regular o andamento dos eventos: O Sul Americano de Futebol em 1922¹⁹, que sob as normas do Decreto supracitado, testemunhou a Seleção Brasileira de Futebol sagrar-se campeã do torneio pela segunda vez.²⁰

Posteriormente, o cenário político nacional sofreu uma série de transformações e instabilidades que resultaram em modificações profundas nos valores sociais dos indivíduos. Entretanto o esporte, especialmente o futebol, cresceu e se aproximou ainda mais dos brasileiros. Tal fenômeno pode ser explicado pelo processo de urbanização ocorrido durante o governo militar que, devido à propaganda institucional, propalava o crescimento industrial do Brasil.²¹ Em outras palavras, o crescimento dos grandes centros urbanos aproximou o torcedor dos estádios e de toda a atmosfera que o cerca. Nessa corrente, o governo militar

¹⁸ BRASIL. Decreto 14.529, de 09 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento ás casas de diversões e espectaculos publicos; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 dez. 1920. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁹ GUILHON, Marcelo Faria. Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às torcidas organizadas no Brasil. **UFF**, 24 set. 2014. Disponível em <<http://www.uff.br/esportesociedade/pdf/es2403.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

²⁰ CAMPEONATO Sul-Americano de Futebol de 1922. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Campeonato_Sul-Americano_de_Futebol_de_1922> Acesso em: 18 set. 2016.

²¹ VILELA, Tulio. Futebol e regimes militares: O futebol nas ditaduras brasileira e argentina. **UOLeducação**, 21 jun. 2006. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/futebol-e-regimes-militares-o-futebol-nas-ditaduras-brasileira-e-argentina.htm>>. Acesso em: 22 set. 2016.

contribuiu ainda para a valorização da seleção brasileira de futebol junto ao cidadão, pois é sabido que tal governo tinha, entre outros objetivos, o enraizamento forçado do nacionalismo na sociedade.²²

Passada essa conturbada fase política, ao desporto foi concedido o status Constitucional na Assembleia Constituinte de 1988, que abreviou os postulados que compõem o esqueleto da legislação desportiva brasileira²³, vide artigo 217 da Carta Magna:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.²⁴

Meia década após o desporto alcançar o nível Constitucional, a Lei Zico²⁵ (Lei nº 8.762) promulgada no ano de 1993, restringiu drasticamente o intervencionismo estatal, incentivando a iniciativa privada e encorajando o exercício da autonomia na esfera desportiva. Isto é, a Lei Zico abasteceu-se de instrumentos legais visando facilitar a funcionalidade e a operacionalidade do ordenamento jurídico-desportivo.²⁶

²² VILELA, Tulio. Futebol e regimes militares: O futebol nas ditaduras brasileira e argentina. **UOLeducação**, 21 jun 2006. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/futebol-e-regimes-militares-o-futebol-nas-ditaduras-brasileira-e-argentina.htm>>. Acesso em: 22 set. 2016..

²³ MELO, Álvaro Filho. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>>. Acesso em: 30 set. 2016.

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2016.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 06 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

²⁶ MELO, Álvaro Filho. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>>. Acesso em: 30 set. 2016.

Ulteriormente surge a Lei nº 9.615 de 1998, conhecida como Lei Pelé, revogando a Lei Zico. E mesmo se utilizando dos princípios presentes na Constituição Federal, a Lei Pelé foi alvo de julgamentos e críticas ao reestabelecer o intervencionismo estatal no desporto, sob o argumento do elevado interesse social da organização desportiva no Brasil. Evidencia-se ainda que tal lei apresentou inúmeros vícios de Inconstitucionalidade, sendo, portanto, alvo de várias e sucessivas alterações legislativas que a modificaram com o objetivo de diluir seus nocivos efeitos.²⁷

Dentre as mudanças ocorridas, destaca-se a equiparação de espectador, para todos os efeitos legais, ao de consumidor nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.²⁸

Tal afirmação encontra amparo legal no artigo 42, §3º da Lei Pelé, *in verbis*:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.²⁹

Não obstante, os problemas referentes à organização dos eventos e a responsabilidade das pessoas envolvidas em todas as áreas esportivas durante as partidas cresceram de modo a surgir certa instabilidade jurídica referente à questão discorrida.

Portanto, com o intuito de reverter a situação, o Poder Público aprovou a Lei nº 10.671 de 2003, dedicada a uma normatização mais racional das atividades

²⁷ MELO, Álvaro Filho. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>>. Acesso em: 30 set. 2016.

²⁸ “Art 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

desportivas no Brasil. Esta lei recebeu, inteligentemente, a denominação de Estatuto de Defesa do Torcedor, trazendo consigo uma forte relação com o Código de Defesa do Consumidor como será ressaltado desde já.

1.1.1 “O Código do Consumidor Desportivo”

Antes do advento do Estatuto do Torcedor já era plenamente possível a aplicação do CDC em prol do torcedor quando este fosse vítima de algum prejuízo ou dano.³⁰ Tal fenômeno se sustentava em virtude da Lei Pelé equiparar o torcedor pagante³¹ ao consumidor do Código de Defesa do Consumidor; e ao princípio de proteção do lado mais frágil da relação jurídica entre consumidor/torcedor e fornecedor.³²

Por essa razão, percebe-se que Estatuto de Defesa do Torcedor trouxe evoluções ao direito desportivo, como, por exemplo, a já citada equiparação a fornecedor, nos termos do código consumerista, da entidade responsável pela organização da competição, bem como da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Nesse sentido, Edio Leitão, explana sobre o elo entre as normas:

Apesar do Estatuto do Torcedor ser uma lei especial com elementos próprios por força da especificidade da relação entre torcedor e fornecedor, característica do Direito Desportivo, ele dialoga perfeitamente com o código consumerista pela coerência que existe entre eles. E esse diálogo significa aplicação concomitante, simultânea e corente dessas duas leis, que apresentam campos de aplicação convergentes, mas não iguais, para a maximização da proteção do torcedor e materialização dos mandamentos constitucionais.³³

Feito o esclarecimento sobre o fenômeno envolvendo as duas leis, conclui-se que é possível se falar de um prolongamento do código consumerista no direito

³⁰ MELO, Álvaro Filho. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>>. Acesso em: 30 set. 2016.

³¹ Torcedor pagante é somente aquele que comparece ao local do evento por meio de aquisição de ingresso.

³² LEITÃO, Edio. O diálogo entre o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor. **IBDD**, 18 jul. 2012. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/o-dialogo-entre-o-estatuto-do-torcedor-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em 05 out. 2016.

³³ Ibid.

desportivo ao ponto de apelidar, carinhosamente, o Estatuto do Torcedor como “Código do Consumidor Desportivo”.³⁴

1.2 DEFINIÇÃO DE TORCEDOR

Se antes a Lei Pelé já equiparava o torcedor pagante ao consumidor do CDC, com a chegada do Estatuto do Torcedor no ordenamento jurídico, este conceito se ampliou, à luz do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.³⁵

A partir dessa nova definição, não pode ser recusada a proteção e defesa emanada do Estatuto para o torcedor que, por exemplo, adquira e desfrute do sistema de *pay-per-view*³⁶ para transmissão de eventos de uma modalidade esportiva.

Para tanto, Luiz Flávio Gomes explica:

A lógica está no fato de que jogos pela televisão aumentam a audiência da emissora, que por sua vez obtém lucros comerciais e, com isso, negociam com os clubes a transmissão dos jogos por meio do pagamento de quantias econômicas substanciais.³⁷

Por outro lado, é exclusiva à classe de torcedor partícipe do evento esportivo, que efetivamente compra o ingresso para assistir a uma partida esportiva no estádio, o direito de segurança, nos termos do art. 13 do Estatuto:

³⁴ MELO, Álvaro Filho. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>>. Acesso em: 30 set. 2016.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

³⁶ É o nome dado a um pacote de programação exclusiva sistema que o cliente de televisão fechada tem a opção de compra.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vireia. Estatuto do Torcedor Comentado, 1ed. São Paulo. **RT**, 2011, p. 17.

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.³⁸

Igualmente, o torcedor partícipe ainda tem diversos outros direitos como: acesso a transporte seguro e organizado; higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos vendidos no local, sendo vedado fixar preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no recinto esportivo.³⁹

1.2.1 Definição de Torcida Organizada

Como já aludido, desde as últimas décadas a conduta e o comportamento do torcedor vem se transformando substancialmente. Hoje é possível encontrar nos grandes clubes brasileiros uma ou mais associações de torcedores, criando uma nova categoria de torcedor, conhecida tradicionalmente por torcida organizada ou uniformizada⁴⁰, que se caracteriza por entoar cânticos e gritos de guerra exaltando seu clube ou manifestando repúdio ao adversário. Internamente existe, inclusive, uma estrutura hierárquica composta por pelo menos um presidente, vice-presidente e tesoureiro. Cargos estes que, em geral, são remunerados e pagos com a renda obtida pela venda de produtos ligados à torcida. Tal prática se alimenta à medida que as agremiações cedem, gratuitamente, os direitos de imagem da instituição às torcidas organizadas e ingressos de jogos para uso ou revenda.

Contudo, há outro aspecto ainda mais importante no que diz respeito às organizadas: não raro seus associados ou membros são responsabilizados por desordem ou confronto físico entre torcedores. Esses sucessivos e lamentáveis episódios entre torcidas organizadas gerou uma preocupação social, uma vez que assumiu característica de acontecimento débil e banal. Na mesma dimensão, passou a ser, ainda, um incômodo aos interesses em volta do evento esportivo.

³⁸ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Refere-se à associação que se utiliza de roupas com a marca da própria torcida.

Outrossim, a violência entre torcidas não está desarticulada do fator sociocultural e político nas relações da sociedade brasileira contemporânea. O conflito entre os poderes políticos e sociais interfere diretamente na identidade social do cidadão, que muitas vezes se expressa através da negação do outro, da diferença e do prazer de competir e guerrear com grupos adversários. Em suma: as torcidas organizadas são um reflexo direto da sociedade e a violência no ambiente futebolístico será superada apenas no momento em que estiver superada na sociedade em geral.⁴¹

Neste liame, a evolução concretizada pelas modificações no Estatuto do Torcedor se mostra presente também no conteúdo do art. 2º-A que trouxe de uma definição jurídica para os torcedores organizados, que se soma ao conceito de torcedor, presente na versão original. O dispositivo legal impõe ainda a obrigação de manutenção do cadastro atualizado dos associados e membros, devendo constar as inúmeras informações de cunho pessoal e profissional a fim facilitar sua identificação em caso de hipotética transgressão à lei:

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).
 X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).⁴²

Definidos os principais aspectos evolutivos do EDT, destaca-se que em seu primeiro ano de vigência o mesmo foi objeto de uma Ação Direta de

⁴¹ VIOLÊNCIA prejudica imagem das torcidas organizadas no país. **DouradoNews**, 20 jul 2009. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/arquivo/violencia-prejudica-imagem-das-torcidas-organizadas-no-pais-2328fe043a2be3d0bf8d4361ce35008c>>. Acesso em: 20 set. 2016.

⁴² BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal com a alegação de que a Lei excedeu os limites Constitucionais confiados à União para legislar sobre desporto brasileiro.

1.3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.937

Apesar de acrescentar grandes evoluções ao direito desportivo, o EDT teve sua Constitucionalidade questionada no ano de 2003, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.937 ajuizada pelo advogado e deputado, Wladimir Reale, do Partido Progressista, com o aval dos grandes clubes brasileiros.⁴³

Na ação fora alegado que a norma teria superado a fronteira Constitucional conferida à União para legislar sobre desporto, que é concorrente com os estados e o Distrito Federal, além da acusação de provocar lesões a direitos e garantias individuais.⁴⁴ Conforme o proponente da ação, os dispositivos legais ofendiam a autonomia desportiva atribuída pelo artigo 217, inciso I da Constituição⁴⁵, bem como o artigo 24, inciso IX, também da Lei Maior⁴⁶, segundo o qual a União, os estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Nesse sentido, o Ministro Cezar Peluso esclarece:

O Estatuto do Torcedor é um conjunto ordenado de normas de caráter geral, com redação que atende à boa regra legislativa e estabelece preceitos de manifesta generalidade, que configuram bases amplas e diretrizes gerais para a disciplina do desporto nacional em relação à defesa do consumidor.

[...]

Na medida em que se define o esporte como um direito do cidadão, este se torna um bem jurídico protegido no ordenamento jurídico em relação ao qual

⁴³ OLIVEIRA, José Carlos. Estatuto do Torcedor tem contribuído para modernizar e moralizar esportes. **Câmara Notícias**, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ESPORTES/442549-ESTATUTO-DO-TORCEDOR-ENFRENTOU-RESISTENCIAS-DE-DIRIGENTES-DE-FEDERACOES-ESPORTIVAS.html>> Acesso em 17 set. 2016

⁴⁴ STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor. **Portal STF**, Brasília, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200884>>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁴⁵ “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; [...]”.

⁴⁶ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”.

a autonomia das entidades desportivas deve ser vista enquanto instrumento de concretização dos referidos direitos.

[...]

Ao propor o texto do Estatuto, a União exerceu a competência prevista no inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal. O dispositivo determina que a União, os estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. A lei não cuida de particularidades nem de minudências que pudessem estar reservadas à dita competência estadual concorrente.

[...]

Não há sequer vestígio de afronta a direitos e garantias individuais na norma, como alegado pelo PP. Os eventuais maus dirigentes, únicos que não se aproveitam da aplicação da lei, terão de sofrer as penalidades devidas, uma vez apuradas as infrações e as responsabilidades, sob o mais severo respeito aos direitos e garantias individuais previstos no próprio Estatuto.⁴⁷

Diante do exposto, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, validou as disposições do Estatuto no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.937/DF, no qual se pronunciou sobre a compatibilidade do caráter geral e principiológico da norma com seus efeitos práticos e concretos.⁴⁸

A INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. **Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.⁴⁹ (grifou-se)**

Portanto, restou claro que o Estatuto do Torcedor não afronta direitos e garantias individuais uma vez que a União exerceu a competência concorrente

⁴⁷ STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor. **PortalSTF**, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2086302>>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁴⁸ SALLES, Mônica. STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor. **LitteraExpress**, 05 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.manesco.com.br/site/pt/litteraDetalhe.php?id=60>> Acesso em: 18 set. 2016.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.937/DF. Relator: Cezar Peluso. **PortalSTF**, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085722/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2937-df-stf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

prevista pela Constituição Federal sem ofender à autonomia das entidades desportivas.

1.4 AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO

O Estatuto do Torcedor, desde a sua criação, sempre buscou oferecer ao amante do desporto condições honestas de segurança e conforto nas áreas e horários dos eventos. Entretanto, não era o que se vivenciava na realidade. Na prática, o torcedor passava por dificuldades em todas as fases que compõe o evento esportivo. As complicações estavam presentes desde a aquisição do ingresso, sobrevivendo pelo transporte insuficiente e precário, alimentação com qualidade duvidosa e preços abusivos, e principalmente, pela segurança insuficiente.

Os problemas referentes à segurança punham em xeque o bom andamento das partidas devido a crescente onda de confrontos entre torcidas organizadas nas arquibancadas e nas proximidades dos recintos, causando preocupação ao Estado e temor àqueles que circulavam pela área com a única intenção de desfrutar da partida.

Diante desse cenário e com a aproximação das datas de realização de eventos esportivos internacionais em solo brasileiro, o Estado buscou proporcionar aos adeptos do esporte um cenário já conhecido em alguns países europeus, qual seja: um tratamento digno, como um verdadeiro cliente para o qual as organizações dispõem suas mercadorias, nas mais perfeitas condições e ordem.

Cabe, aqui, uma importante observação. Afinal, à medida que se comenta sobre o tratamento digno oferecido pelos países europeus aos seus adeptos, não há como olvidar do episódio no estádio de *Hillsborough*, em que morreram noventa e cinco torcedores do Liverpool esmagados nas arquibancadas devido à superlotação das arquibancadas na final da Copa da Inglaterra de 1989.⁵⁰ Ocorre que, por consequência da tragédia, o Lorde britânico Peter Taylor, elaborou o conhecido Relatório Taylor que promoveu profunda reformulação em todo o futebol inglês a fim de garantir a segurança nos recintos esportivos. As modificações previam a eliminação das grades e alambrados que separavam o público do campo, bem como

⁵⁰ PERIN, Alexandre. Relatório Taylor: como mudar o futebol de um país. **Almanaque Esportivo**, 29 fev. 2008. Disponível em: <<http://almanaqueesportivo.final.com.br/2008/02/29/relatorio-taylor-como-mudar-o-futebol-de-um-pais/>>. Acesso em: 21 set. 2016.

a abolição das arquibancadas. Assim, todo torcedor que adquirisse um ingresso teria o direito de um lugar marcado em uma cadeira. Além disso, o relatório regulamentava os preços dos ingressos e a quantidade de bilhetes destinados à torcida visitante. Por fim, salienta-se que até mesmo as bebidas alcoólicas foram proibidas nos estádios ingleses, contudo, essa medida acabou sendo repensada, e atualmente permite-se o comércio e a venda de bebidas de qualquer teor alcoólico através de licença especial concedida aos estádios.

Neste contexto, Marco Aurélio Klein simplifica o acontecimento:

Muito falado no Brasil e pouco conhecido na prática, o Relatório Taylor, de autoria do inglês, Peter Taylor, juiz de primeiríssima importância nas cortes inglesas, falecido em 1996 (...) O trabalho realizado pelo juiz Taylor – responsável pelo inquérito sobre uma das mais emblemáticas tragédias da história do futebol (The Hillsborough Stadium Disaster Inquiry Final Report, conhecido mundialmente como Taylor Report), em 1989, a mim sempre pareceu o marco divisor quando se fala de prevenção da violência, segurança e conforto dos torcedores.

O juiz Taylor entendeu claramente o quanto era fundamental melhorar o todo do espetáculo futebol. Isto significando, a organização, a qualidade da infraestrutura, os processos de segurança, bem como a importância de relacionar as práticas mais importantes com uma legislação adequada, que responsabilizasse clubes, entidades da administração esportiva, autoridades locais, responsáveis pela segurança e ordem pública, bem como torcedores.

Seu trabalho, de estonteante simplicidade – difícil de imitar, mais do que a fonte que merece este tributo, é uma lição muito especial, a mais difícil porque prática, de como examinar um tema de maneira profunda, nunca permitindo que isto o afastasse do seu mais nobre objetivo: a proteção do verdadeiro torcedor.⁵¹

Utilizando esse episódio como alicerce e almejando objetivos similares, o Estatuto do Torcedor recebeu as mudanças advindas da Lei nº 12.299 de 2010, que apresentou, em síntese, medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência e incluiu condições de acesso e permanência dos torcedores no recinto esportivo.⁵²

⁵¹ SIRICO, Rodrigo. Tragédia com 95 mortos que mudou o futebol na Inglaterra completa 20 anos. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Futebol/0,,MUL1083776-9842,00-TRAGEDIA+COM+MORTOS+QUE+MUDOU+O+FUTEBOL+NA+INGLATERRA+COMPLETA+ANOS.html>>. Acesso em: 21 set. 2016.

⁵² BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016

1.4.1 Medidas de prevenção e repressão à violência

O Estatuto em sua redação original penalizava aquele torcedor que promovesse ou incitasse violência, ficando impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realizasse evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano. Com o advento da Lei nº 12.299, incorre na pena de reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa aquele que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos, nos termos do art. 41-B *in verbis*:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).⁵³

⁵³ BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016

No mesmo sentido, a lei não olvidou daqueles que fazem, historicamente, um desfavor para desporto nacional: os integrantes organizados, que insistem em tumultuar o andamento dos jogos, resultando em sanções para a própria agremiação em certas ocasiões.⁵⁴

Para tanto, foi de suma sabedoria e importância a adição de responsabilidades e penas para a torcida organizada que infringir o Estatuto, nos seguintes termos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).⁵⁵

Ainda, para facilitar a identificação do torcedor que descumprir as normas estabelecidas e que tenham o intuito de provocar ou incitar aglomerações e desordem no interior das arenas, a lei estabeleceu que os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas devem manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.⁵⁶

Tais acréscimos ao Estatuto são consequência de atos de violência contra os torcedores rivais, ou de vandalismo nas praças esportivas. Nesse cenário observa-se que o pioneirismo na suspensão das bebidas alcoólicas foi do Estado de São Paulo, depois da catástrofe acontecida no Estádio do Pacaembu entre torcedores do Palmeiras e do São Paulo Futebol Clube que batalharam intensamente até resultar na morte de um torcedor, durante a final da Copa São Paulo de Futebol Júnior de

⁵⁴ CLUBES mais punidos por comportamento do torcedor. **Arenageral**, 05 jun. 2016. Disponível em: <<http://arenageral.com.br/clubes-mais-punidos-por-comportamento-do-torcedor/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁵⁶ Ibid.

1995.⁵⁷ Ali surgiu a premissa de proibição de venda de bebidas alcoólicas nos Estádios como medida de combate à violência.

Corroborando a isso uma pesquisa realizada em 2011 pela Federação Pernambucana de Futebol (FPF) e pelo Juizado Estadual do Torcedor (PE), concluindo que as ocorrências de briga e vandalismo costumam acontecer aos arredores dos estádios, na maioria das vezes fora das arquibancadas.⁵⁸ Já o estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2012 revelou que apenas 5% dos torcedores refletem e agem sob o pálio da violência nos estádios quando ingerem bebidas alcoólicas.⁵⁹

1.4.2 Condições de acesso e permanência do torcedor

Aqui, o objetivo principal foi oferecer maior civilidade e garantia de segurança aos presentes nos estádios e arenas, vide artigo 13-A, *in verbis*:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

⁵⁷ MP pode barrar bebidas nos estádios de futebol. **Universidade do Futebol**, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/pdf/MP%20PODE%20BARRAR%20BEBIDAS%20NOS%20EST%3%81DIOS%20E%20FUTEBOL.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).⁶⁰ (grifou-se)

Como já referido, o art. 13-A, inciso II, não é conclusivo ao dispor sobre a proibição de bebidas capazes de gerar ou possibilitar atos de violência. Todavia a expressão “bebidas” acrescida ao Estatuto do Torcedor não foi abarcada no texto legal para originar norma inócua. Vale lembrar que é princípio basilar da hermenêutica que não se deve interpretar a lei como se contivesse termos desnecessários, o denominado “*verba cum effectu sunt accipienda*”⁶¹. Sequer a norma deve ser interpretada como alusão a líquidos como sucos, refrigerantes ou água, considerando que estes não preservam relação com ocorrências de violência entre torcidas.

No entanto, apesar de perfeitamente razoável o entendimento de que o texto legal apresentado envolve bebidas alcoólicas e a elas essencialmente se refere, esse tema gerou uma forte discussão no âmbito desportivo, desagradando torcedores, dirigentes e demais envolvidos na comercialização de alimentos no interior das praças esportivas. Afinal, a cerveja é uma bebida muito consumida por aqueles que frequentam a atmosfera do futebol, e que gera uma receita considerável aos clubes (principalmente aos de menor expressão no cenário nacional) e comerciantes.

Corroborar a isso, um estudo realizado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) no ano de 2012 ao verificar que uma em cada quatro cervejas consumidas pelo brasileiro contém de algum modo relação com o futebol. Seja no ambiente das partidas, encontro em bares ou casa de amigos e, inclusive, como forma de comemoração pós-jogo.⁶²

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁶¹ As palavras devem ser entendidas com efeito.

⁶² MOARES, Vitor de. Estados driblam legislação nacional para permitir a venda de bebidas alcoólicas. **SuperEsportes**, 11 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.pe>

O debate se desenvolveu ao nível de muitos se referirem ao Estatuto como “Lei Seca”, e inclusive, se pensar em autoritarismo estatal, explanando que a proibição das bebidas alcoólicas seria apenas mais um exemplo em que o Estado interfere indevidamente na vida privada do cidadão, restringindo sua liberdade em nome de um suposto “bem comum”⁶³.

Por sua vez, os eventos internacionais que o país viria a sediar nos anos seguintes serviriam para inflamar ainda mais a discussão referente ao tema do álcool no futebol brasileiro a condição de levar o debate, posteriormente, ao Supremo Tribunal Federal.

1.5 O ESTATUTO E AS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS FIFA

É de conhecimento geral que o Brasil sediou nos últimos anos os maiores eventos esportivos do planeta: a Copa da Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de futebol de 2014. Todavia, para receber essas competições no território nacional, o Governo brasileiro deveria atender à totalidade das exigências da FIFA⁶⁴ (*Fédération Internationale de Football Association*) – entidade máxima do futebol internacional – detentora dos direitos sobre as competições internacionais entre seleções.

Dentre as inúmeras requisições impostas pela entidade, constava a obrigatoriedade do comércio e do consumo de bebidas alcoólicas (cerveja) durante a realização dos torneios nos estádios sedes. Então, com o temor de deixar de arrecadar valores substanciais advindos de uma competição mundial que atrai pessoas de todas as partes da Terra, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a controversa LGC (Lei nº 12.663 de 2012, ou Lei Geral da Copa), suspendendo vários artigos do Estatuto de Defesa do Torcedor, entre eles, o tão discutido artigo 13-A que veda o uso de bebida suscetível de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nas praças desportivas:

superesportes.com.br/app/19,89/2015/02/11/noticia_futebol_nacional,59677/estados-driblam-legislacao-nacional-para-permitir-a-venda-de-bebidas-alcoolicas.shtml>. Acesso em: 28 set. 2016.

⁶³ Não existe o “bem comum”. Existe o bem de alguém, que pode ser impactado de modo direto ou difuso, mas que é sempre o bem de indivíduos.

⁶⁴ Pode-se ser traduzir livremente para: “Federação Internacional de Associação de Futebol”. A entidade é uma associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação.

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.⁶⁵ (grifou-se)

Ressalta-se que a mesma situação ocorreu este ano durante os jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, por meio do art. 37 da Lei nº 13.284 de 2016:

Art. 37. Aplicam-se aos Jogos, no que couber, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput o disposto nos Capítulos III, VIII, IX e X, nos arts. 13-A a 21, no § 2º do art. 23 e nos arts. 24, 25, 27 e 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

§ 2º Para fins de realização das competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), é restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.⁶⁶ (grifou-se)

A decisão do Governo nestes dois casos fundamentou-se puramente em questões financeiras e políticas, pelo receio de se perder o direito de sediar tais competições. E, portanto, muitos criticaram a postura governamental, pois o fato é que o governo se atentou mais aos interesses econômicos da FIFA do que com a ordem pública e a segurança dos fãs.⁶⁷

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012; Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

⁶⁶ BRASIL. Lei n. 13.284, de 10 de maio de 2016; Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13284.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

⁶⁷ WESTIN, Ricardo. Lei Geral da Copa, exigência da Fifa é alvo de críticas. **Senado Federal**, 20 jan. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/copa-2014/as-leis>> Acesso em: 04 out. 2016.

O advogado Maurício Faria da Silva classificou a situação como “inaceitável”, afinal, as leis devem ter como fim proteger e favorecer a sociedade brasileira, e não uma entidade privada.⁶⁸ Por sua vez, o Senador Cristovam Buarque definiu o caso como “submissão muito grande à FIFA”.⁶⁹

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPGE) declarou que as concessões em favor da FIFA são um insulto ao princípio da isonomia, pois adota uma atitude com postura preconceituosa em desfavor do torcedor nacional e, que a liberação do comércio e porte de bebidas alcoólicas nos estádios durante os torneios organizados pela entidade abandona as conquistas já alcançadas.⁷⁰

Ainda, a Lei Geral da Copa foi alvo de outras polêmicas, dentre elas, a título exemplificativo, enfatiza-se a responsabilidade civil da União. Isso se deve ao fato do artigo 23 da LGC responsabilizar a União na esfera civil por prejuízos que poderiam ser causados a FIFA, por ação ou omissão:

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.⁷¹

⁶⁸ SILVA, Maurício Faria da; MARQUES, Jader. O direito e a Copa do Mundo de futebol. **Livraria do Advogado**, 1ed, 2013, pag. 58.

⁶⁹ WESTIN, Ricardo. Lei Geral da Copa, exigência da Fifa é alvo de críticas. **Senado Federal**, 20 jan. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/copa-2014/as-leis>> Acesso em: 04 out. 2016.

⁷⁰ SAVARENSE, Mauricio. Conselho de procuradores critica Lei Geral da Copa por autorizar bebidas em estádios. **UOLcopa**, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/02/28/conselho-de-procuradores-critica-lei-geral-da-copa-por-autorizar-bebidas-em-estadios.htm>> Acesso em: 07 out. 2016.

⁷¹ BRASIL. Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012; Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

Para parte da doutrina a redação apresentada pela Lei Geral da Copa afrontava o art. 37, § 6º da Constituição Federal⁷². E dessa maneira discutiu-se a constitucionalidade da LGC através da ADI nº 4.976 proposta pelo Procurador-Geral da República e apresentando como relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Após ampla e persistente controvérsia, a Ação Direta de Inconstitucionalidade restou julgada improcedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTS. 23, 37 A 47 E 53 DA LEI 12.663/2012 (LEI GERAL DA COPA).
EVENTOS DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA
DO MUNDO FIFA 2014. **ASSUNÇÃO PELA UNIÃO, COM SUB-
ROGAÇÃO DE DIREITOS, DOS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE
CIVIL PERANTE A FIFA POR DANOS EM INCIDENTES OU ACIDENTES
DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CF, PELA SUPOSTA
ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA.
CONCESSÃO DE PRÊMIO EM DINHEIRO E DE AUXÍLIO ESPECIAL
MENSAL AOS JOGADORES CAMPEÕES DAS COPAS DO MUNDO FIFA
DE 1958, 1962 E 1970. ARTS. 5º, 19, III, E 195, § 5º, TODOS DA CF.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL. ALEGAÇÕES
REJEITADAS. ISENÇÃO CONCEDIDA À FIFA E A SEUS
REPRESENTANTES DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS
DEVIDAS AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO.
ART. 150, II, DA CF. AFRONTA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA.
INEXISTÊNCIA. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**⁷³ (grifou-se)**

Passado esse agitado período pré-copa, o Brasil sediou sua segunda Copa do Mundo com emoções e surpresas entre as quatro linhas do gramado, juntamente com a comercialização de cerveja nas arquibancadas das arenas construídas especialmente para o torneio.

Este evento provocou alguns Estados da Federação a vislumbrarem a possibilidade da manutenção e da venda das bebidas nos seus respectivos estádios durante as competições de nível nacional. A partir de então, surgiram alguns conceitos buscando a liberação da cerveja nos recintos esportivos. Entre eles, destaca-se uma diversa interpretação do texto legal do Estatuto do Torcedor, e a

⁷² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]”

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.976/DF. Relator: Ricardo Lewandowski. **Jusbrasil**, 07 maio 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342492/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4976-df-stf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

ideia de se aplicar o fenômeno implícito da repristinação⁷⁴ estimulado pela edição da Lei Geral da Copa, que passam a ser analisados doravante.

⁷⁴ É o restabelecimento, a restauração, a ressurreição da lei revogada pela extinção da lei que a revogou.

2. AS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Como referido anteriormente, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas foi objeto de muita discussão entre o poder público, as agremiações e os torcedores desde a sua proibição pelo Estatuto do Torcedor no ano de 2010. O fato é que o tema ainda é muito polêmico para a sociedade brasileira, até porque o torcedor se acostumou desde os primórdios do futebol nacional a frequentar os estádios consumindo bebidas alcoólicas, em especial a cerveja.⁷⁵

Contudo, transcorrida mais de meia década desde a normatização efetuada pelo Estatuto, restringindo tais condutas, verifica-se que a vedação ao exercício Constitucional do livre comércio foi pouco efetiva. Assim, determinados Estados da Federação optaram pela autorização da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas esportivas localizadas em seus domínios. Tal ação baseia-se pelo amparo da Constituição, vez que a Carta Magna permite aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre consumo e desporto (art. 24, incisos V e IX, CF):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

⁷⁵ MOARES, Vitor de. Estados driblam legislação nacional para permitir a venda de bebidas alcoólicas. **SuperEsportes**, 11 fev. 2015. Disponível em: <http://www.pe-superesportes.com.br/app/19,89/2015/02/11/noticia_futebol_nacional,59677/estados-driblam-legislacao-nacional-para-permitir-a-venda-de-bebidas-alcoolicas.shtml>. Acesso em: 28 set. 2016.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.⁷⁶ (grifou-se)

Nesse quadrante, alguns defensores da edição de leis estaduais para a venda de bebida alcoólica creem que foi atribuída ao uso de bebidas alcoólicas a origem da violência nas praças esportivas, sobretudo com relação às torcidas organizadas, sem a produção de uma pesquisa séria, fundamentada em critérios científicos ou até mesmo acadêmicos. Ou seja, para eles, foi elaborado um discurso divulgado pela mídia a fim de se obter sua validação.⁷⁷ Assim, propagou-se que o grande culpado pela desordem e insegurança no ambiente futebolístico era o álcool ingerido pelos torcedores. Não restando alternativa à União, senão o veto no acesso e na permanência no estádio daqueles que portem bebidas alcoólicas.

Convém ressaltar que os Estados declararam não violar o art. 13-A, inciso II do EDT na medida em que surgiam algumas interpretações e conceitos a fim de reestabelecer e normatizar o comércio de álcool no interior dos estádios. Primeiramente argumentou-se que o Estatuto não discrimina sobre a venda das bebidas dentro dos estádios. Outro ponto refere-se a sobreposição das leis estaduais e municipais quando incidir interesse da localidade. Além disso, houve um inicial entendimento de que poderia ter ocorrido o fenômeno implícito da repristinação⁷⁸, uma vez que a Lei Geral da Copa excetuou alguns artigos do Estatuto do Torcedor (inclusive o 13-A do EDT). Entretanto, este último conceito não se desenvolve ao passo que a Lei Geral da Copa é evidentemente uma lei transitória. E neste contexto o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é transparente ao expor que tal fenômeno não se destina às leis com

⁷⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2016.

⁷⁷ PROJETO que libera bebidas alcoólicas em estádios da Bahia é aprovado. **Correio24horas**, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/single-esporte/noticia/projeto-que-libera-bebidas-alcoolicas-em-estadios-da-bahia-e-aprovado/?cHash=19f28200ffd78009c4421ebb482bee44>>. Acesso em: 05 out. 2016.

⁷⁸ ALBUQUERQUE, Tiago. A Lei da Copa matou 29 artigos do Estatuto do Torcedor. **JusBrasil**, 26 abr. 2014. Disponível em: <<http://tiagoalbuquerque.jusbrasil.com.br/noticias/121266732/a-lei-da-copa-matou-29-artigos-do-estatuto-do-torcedor>>. Acesso em: 29 set. 2016.

vigência temporária⁷⁹, excluindo, portanto, este fundamento que poderia abrir uma lacuna na legislação.

Com essas considerações em mente, os Estados da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais e de Goiás se propuseram a criar regras a fim de regulamentar os critérios para o exercício da comercialização das bebidas, constituindo parâmetros para a prevenção da ordem e paz pública nestes espaços, com a justificativa de que não se pode punir o bom torcedor, cidadão cumpridor de seus deveres. Porém, dentre os Estados mencionados, Goiás foi o único a ter o projeto de lei, que dispunha sobre a venda e consumo de bebida alcoólica, vetado pela Assembleia Legislativa.⁸⁰ Por sua vez, os Estados da Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais sancionaram leis locais liberando a comercialização de bebida no interior de seus recintos esportivos, conforme se passa a destacar.

2.1 A LEI BAIANA

O Estado da Bahia foi o pioneiro em discutir a volta das bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas através do projeto de lei nº 20.506/2013 de autoria do deputado João Bonfim.⁸¹ O projeto foi confeccionado logo após a realização da Copa das Confederações em 2013 – em que a capital Salvador sediou partidas com a comercialização de bebidas alcoólicas – prevendo algumas restrições e peculiaridades quanto a regulamentação da venda, versando desde a habilitação do vendedor, tipos de recipientes e vedações para menores de dezoito anos.

A comercialização iniciaria somente uma hora antes do começo da partida e terminaria trinta minutos após seu encerramento; as bebidas não poderiam

⁷⁹ “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

⁸⁰ MANTIDO veto à Lei que regulamenta a venda de cerveja em estádios. **Assembleia Legislativa-GO**, 15 jun. 2016. Disponível em: <<http://al.go.leg.br/noticias/ver/id/143271/tipo/geral?classic>>. Acesso em: 20 set. 2016.

⁸¹ ANDRADE, Hailton. Projeto pretende regulamentar consumo de bebidas nos estádios da Bahia. **IBahia**, 08 out. 2013. Disponível em: <<http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/projeto-pretende-regulamentar-consumo-de-bebidas-nos-estadios-da-bahia/?cHash=94d43bbbd35ba996521af28903b18e81>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ultrapassar 20% (vinte por cento) de teor alcoólico, salvo nos camarotes e áreas VIP onde o limite se estendia até os 43% (quarenta e três por cento) de teor alcoólico; as bebidas vendidas seriam entregues aos torcedores somente em copos plásticos com capacidade máxima de 500ml (quinhentos mililitros), devendo os consumidores, no ato, apresentar a identidade comprovando ser maior de 18 (dezoito) anos; o fornecedor deveria ser habilitado mediante aquisição de alvará municipal especial, estando sujeito as seguintes punições em caso de ausência de alvará ou de venda de bebida alcoólica para pessoas menores de 18 anos:

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

- I - multa no valor de 3.000 a 30.000 UFIR (Unidade de Referência Fiscal);
- II - Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos;
- III - Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos.⁸²

Tal projeto recebeu a aprovação em sessão plenária na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no dia 28 de janeiro de 2014 sendo encaminhado para a sanção da lei estadual nº 12.959 pelo então governador Jaques Wagner no dia 14 de fevereiro de 2014.⁸³

O texto assinado pelo chefe do executivo entregou poucas mudanças frente ao projeto inicial: ampliou-se o tempo de início das vendas para 02 horas antes do começo da partida, não regulando limite para o encerramento. Ainda retirou-se do projeto toda a restrição quanto a porcentagem de teor alcoólico das bebidas.⁸⁴

Ressalta-se que o deputado Bonfim explica a confecção desta lei baseado no entendimento de que a comercialização de bebidas alcoólicas não provoca,

⁸² BAHIA. Lei n. 12.959 de 14 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado da Bahia. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Salvador, 14 fev. 2014. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12959-2014-bahia-dispoe-sobre-a-autorizacao-e-regulamentacao-da-venda-e-o-consumo-de-bebidas-alcoolicas-em-eventos-esportivos-estadios-e-arenas-desportivas-no-estado-da-bahia?q=12.959>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

⁸³ MADUREIRA, Thiago. Assembleia Legislativa aprova “Lei da Cerveja”. **SuperEsportes**, 14 jul. 2015. Disponível em: <http://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/interior/2015/07/14/noticia_interior,314887/assembleia-legislativa-aprova-lei-da-cerveja.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2016.

⁸⁴ LEI Estadual libera venda de bebidas alcoólicas nos estádios da BA. **Migalhas**, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195576,81042-Lei+estadual+libera+venda+de+bebidas+alcoolicas+nos+estadios+da+BA>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

essencialmente, acréscimos da violência dentro e fora das arenas desportivas, exemplificando para isso, a realização da Copa das Confederações de 2013, em que a capital do Estado, Salvador, sediou partidas com a venda de cerveja em bares, lanchonetes e congêneres, sem que fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo de álcool.⁸⁵

O argumento, contudo, não se sustenta.

O público de um torneio organizado pela FIFA é distante daquele torcedor que acompanha seu clube diariamente. O primeiro traz consigo uma cultura de torcida diferente e aprecia o espetáculo como se em um teatro estivesse. O segundo “vive” o futebol, o coloca muitas vezes como prioridade máxima e deixa, por vezes, o sentimento aflorar em detrimento da razão. Assim, o fato de não ter ocorrido incidentes ou delitos durante a competição mundial de seleções não é garantia de que o mesmo aconteça nas partidas entre clubes.

Simultaneamente, alegou-se que a lei não desrespeita o Estatuto do Torcedor vez que este é omissivo sobre a comercialização de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos. Entretanto a PGR (Procuradoria-Geral da República) discorda e questiona a lei estadual nº 12.959 de 2014 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.112 ajuizada no STF, através do Procurador Rodrigo Janot.⁸⁶

2.1.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.112

A liberação da venda e consumo de álcool nos recintos esportivos no Estado da Bahia conduziu o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a ajuizar, em abril de 2014, a ADI nº 5.112 com pedido de medida cautelar em desfavor da lei baiana.⁸⁷

⁸⁵ PITOMBO, João Pedro. Governo da Bahia libera bebidas alcoólicas nos estádios. **Folha de São Paulo**, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/02/1413378-governo-da-bahia-libera-bebidas-alcoolicas-nos-estadios.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2016.

⁸⁶ PGR questiona venda de bebidas alcoólicas em estádios na Bahia. **Portal STF**, 24 abril 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265405>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5112. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 23 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4562622>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

A petição inicial explana invasão de competência por parte do estado da Bahia uma vez que a cabe à União editar normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal apenas complementá-las nos termos do art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição da República.⁸⁸ Já sob o aspecto material, a lei estadual apontaria ofensa aos direitos fundamentais à defesa do consumidor, à segurança, e ao princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, caput e incisos XXXII e LIV CF).⁸⁹

Em frente, se expressa que no uso da prerrogativa aferida pelas normas Constitucionais, a União editou o Estatuto do Torcedor e, posteriormente, a Lei nº 12.299, que condiciona a entrada e permanência do torcedor no evento a não portar bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência (art. 13-A, inciso II). E, como já discorrido no capítulo anterior, o termo “bebidas” não foi acrescida ao texto legal gerar interpretações infundadas. Portanto, não resta dúvida que o dispositivo abrange e se refere fundamentalmente às bebidas alcoólicas. Para demonstrar que a norma realmente a isso se refere, a Lei Geral da Copa excluiu, em caráter excepcional, a incidência do art. 13-A, para que se pudesse comercializar cerveja durante as competições internacionais organizadas pela FIFA (art. 68, §1º).⁹⁰ Ainda, ressalta-se a Constitucionalidade do Estatuto do Torcedor declarada pelo STF através da supracitada Ação De Inconstitucionalidade nº 2.937 julgada em 2012.⁹¹

⁸⁸ “Art. 24. [...] § 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

⁸⁹ “Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]”.

⁹⁰ “Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.”

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.937/DF. Relator: Cezar Peluso. Jusbrasil, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085722/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2937-df-stf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

Por sua vez, o Ministro relator, Ricardo Lewandowski, adotou o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868 de 1999⁹² para a tramitação da ADI devido a importância da matéria e seu particular significado para a ordem social e a garantia jurídica. Assim, a ação seria apreciada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem apreciação do requerimento de liminar.⁹³

Posteriormente, houve a substituição do relator para o Ministro Edson Fachin, e a CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) solicitou ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*⁹⁴, já que os membros do Ministério Público têm a obrigação de zelar pelo combate à violência nas praças esportivas, principalmente estádios de futebol. Ao final, manifestou-se pela procedência do pedido.⁹⁵

Na visão do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia a Lei 12.959/2014 foi editada nos rigorosos limites da competência legislativa suplementar estadual. Alegou-se também não haver dispositivo expresso do Estatuto do Torcedor que proíba a venda ou consumo de bebidas alcoólicas em estádios e que interpretá-lo dessa forma implicaria suprimir o exercício supletivo pelos Estados na matéria. Sustentavam inexistir elementos seguros que comprovem relação direta entre consumo de bebidas alcoólicas nos estádios da Bahia e episódios de violência entre torcidas.

Já a Advocacia-Geral da União defendeu a procedência do pedido reiterando a fundamentação do Procurador-Geral no sentido de que a lei baiana afronta às normas gerais editadas pela União e fere a repartição Constitucional de competências prevista no art. 24 da Constituição do Brasil. Relatou ainda que a lei

⁹² “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

⁹³ ADI sobre venda de bebidas alcoólicas em estádios da BA terá rito abreviado. **Portal STF**, 09 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266383>>. Acesso em: 25 set. 2016.

⁹⁴ É uma intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5112. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 14 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5699542&tipo=TP&descricao=ADI%2F511>> Acesso em: 10 set. 2016.

sujeita a riscos a integridade dos torcedores e embaraça a vigilância de episódios de violência em eventos esportivos.

Finalmente, salienta-se que a ADI nº 5112 encontra-se conclusa ao Relator desde a data de 23 de outubro de 2015.⁹⁶

2.2 A LEI ESPIRITO-SANTENSE

O Estado do Espírito Santo embora não possua clubes nas principais competições de expressão nacional, seguiu o exemplo dos baianos ao desenvolver o projeto lei nº 233/2014 dispondo acerca da liberação e da licença da venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas no Estado. Tal projeto é de autoria da deputada Lúcia Dornellas que o redigiu *ipsis litteris*⁹⁷ à lei sancionada no Estado da Bahia, absorvendo todas as suas particularidades. O projeto de lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa capixaba e posteriormente encaminhado ao Governador que sancionou a lei nº 10.309 de 2014 do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivos.

Art. 2º A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivos são permitidos nos seguintes termos:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o artigo 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15.5.2003;

II - é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas, sendo que a venda deve ser iniciada uma hora e meia antes do início da partida e encerrada trinta minutos após seu término;

III - as bebidas expostas à venda, embora possam vir involucradas em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml (quinhentos mililitros);

IV - é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável

⁹⁶ ADI 5112 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Portal STF**, 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5112&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 28 ago. 2016

⁹⁷ Nos mesmos termos.

por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo 2º, estará sujeito às seguintes punições:

I - multa no valor de 3.000 (três mil) a 30.000 (trinta mil) Valores de Referência ao Tesouro Estadual – VTREs;

II - suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos;

III - proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁹⁸ (grifou-se)

Aqui não cabem maiores comentários vez que o conteúdo da lei capixaba reproduz os termos da lei baiana. Não obstante, é natural que a Procuradoria-Geral da República apresentasse Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamentação análoga àquela que questiona a lei do Estado da Bahia.

2.2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.250

A ADI nº 5250 ajuizada em desfavor da Lei nº 10.309 de 2014, do Estado do Espírito Santo, sustenta, em síntese, que a lei estadual invadiu a competência da União para legislar sobre consumo e desporto, em ofensa ao art. 24, incisos V e IX, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal.⁹⁹ Assevera que o Estatuto do Torcedor, no art. 13-A, proíbe o porte de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, ainda que esta norma utilize a expressão genérica “bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática”, pois restaria claro que norma se refere ao consumo de bebidas alcoólicas. Aduz que o caso presente não cuida de ofensa meramente reflexa à Constituição, por se tratar de hipótese de invasão de competência legislativa.¹⁰⁰

O autor também sustenta violação material à Constituição, por ofensa ao princípio da vedação à proteção deficiente de direitos constitucionalmente tutelados,

⁹⁸ ESPIRITO SANTO. Lei n. 10.309 de 08 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 08 dez. 2014. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.309.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5250. Relator atual: Dias Toffoli. **Portal STF**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5250&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

¹⁰⁰ LEI que permite venda de bebidas alcoólicas em estádios do Espírito Santo é questionada em ADI. **Portal STF**, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288241>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

que importa uma das faces do princípio da proporcionalidade (CR, art. 5º, LIV). Isso porque a permissão contida na lei impugnada apresenta riscos à segurança e integridade dos torcedores, além de dificultar a prevenção de acontecimentos violentos em tais eventos.¹⁰¹

Ademais, o Ministro Relator, Dias Toffoli, aplicou o mesmo procedimento abreviado a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Atualmente os autos encontram-se concluso ao relator desde o dia 17 de setembro de 2015.¹⁰²

2.3 A LEI MINEIRA

O terceiro e até então último Estado Federativo a regular a venda de bebidas alcoólicas em seus eventos esportivos pertence a um seleto grupo que compõe os clubes mais tradicionais e populares do país. Em seu aspecto histórico, Minas Gerais abriga o Cruzeiro Esporte Clube e o Clube Atlético Mineiro que juntos reúnem mais de dez milhões de torcedores, segundo o instituto Datafolha de 2014¹⁰³. Além disso, a capital Belo Horizonte, detém o quinto maior estádio do Brasil, com capacidade superior a sessenta mil pessoas.¹⁰⁴

No Estado mineiro, o impedimento da venda e do consumo de bebidas alcoólicas iniciou em 2008, quando o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público e a Confederação Brasileira de Futebol firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta. O MP defendia que as bebidas são causa de parte da violência ocorrida em alguns estádios.¹⁰⁵

¹⁰¹ LEI que permite venda de bebidas alcoólicas em estádios do Espírito Santo é questionada em ADI. **Portal STF**, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288241>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5250. Relator atual: Dias Toffoli. **Portal STF**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5250&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 28 ago. 2016.

¹⁰³ LISTA das maiores torcidas de futebol do Brasil. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_das_maiores_torcidas_de_futebol_do_Brasil#2016>. Acesso em: 20 ago. 2016.

¹⁰⁴ LISTA dos maiores estádios de futebol do Brasil. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_dos_maiores_est%C3%A1dios_de_futebol_do_Brasil>. Acesso em: 20 ago. 2016.

¹⁰⁵ MP pode barrar bebidas nos estádios de futebol. **Universidade do Futebol**, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/pdf/MP%20PODE%20BARRAR%20BEBIDAS%20NOS%20EST%C3%81DIOS%20D%20FUTEBOL.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

Em frente, o projeto de lei ordinária de Minas Gerais foi idealizado pelo deputado Fred Costa que criou regras a fim de regulamentar com maior clareza a comercialização e consumo das bebidas alcoólicas, justificando a edição do projeto à necessidade de disciplinar o gozo dos torcedores para uma melhor convivência social. Para o deputado, tal questão não deve, em hipótese alguma, ser visualizada como algo criminoso.¹⁰⁶

Contudo, diferentemente dos outros dois Estados, a Lei nº 21.737/2015 chamou a atenção por regular penalidades para os torcedores e fornecedores que descumprirem suas normas:

Art. 1º – A comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado serão permitidos desde a abertura dos portões para acesso do público ao estádio até o final do intervalo entre o primeiro e o segundo tempo da partida.

Art. 2º – Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas serão permitidos.

Parágrafo único – É vedado comercializar ou consumir bebida alcoólica nas arquibancadas e cadeiras do estádio.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – se consumidor, retirada das dependências do estádio e multa no valor de até 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – se fornecedor, advertência escrita e multa no valor de até 5.000 (cinco mil) Ufemgs.

Parágrafo único – A multa a que se refere este artigo poderá ser aplicada em dobro, em caso de reincidência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 4º – Fica autorizada a instalação de sistemas de reconhecimento facial nos estádios de futebol localizados no Estado.

Art. 5º – VETADO.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁰⁷ (grifou-se)

Por consequência, a referida lei também foi questionada por extrapolar os limites da competência estadual, invadindo o campo legislativo reservado a União (art. 24, incisos X e IX, combinado com os §§ 1º e 3º, da Constituição Federal), por meio da ADI nº 5.460, proposta pelo Procurador-Geral da República.

¹⁰⁶ MADUREIRA, Thiago. Assembleia Legislativa aprova “Lei da Cerveja”. **Super Esportes**, 14 jul. 2015. Acesso em:

<http://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/interior/2015/07/14/noticia_interior,314887/assembleia-legislativa-aprova-lei-da-cerveja.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2016.

¹⁰⁷ MINAS GERAIS. Lei n. 21.737, de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 05 ago. 2015 Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21737&comp=&ano=2015&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 21 ago. 2016.

2.3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.460

Como sucedeu na Bahia e no Espírito Santo, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, propôs ADI com pedido de medida cautelar contra a Lei mineira, de 05 de agosto 2015. A peça inicial argumentou que houve a invasão do campo legislativo reservado à União, aduzindo a probabilidade de riscos à integridade dos torcedores-consumidores e dificultando a prevenção de acontecimentos de violência em praças esportivas. Afrontando, assim, os direitos fundamentais à segurança, à proteção do consumidor e o princípio da proporcionalidade (art. 5º, caput e incisos XXXII e LIV, CF), a par da mencionada invasão de competência legislativa.¹⁰⁸

Isto é, a União editou normas gerais sobre a matéria (o Estatuto do Torcedor), nas quais vedou a permanência de bebidas alcoólicas em recintos esportivos, com o intuito de reprimir fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Por sua vez, o relator Edson Fachin, adotou o rito abreviado para a tramitação da ADI devido a seriedade da matéria e seu especial sentido para a ordem social e a segurança jurídica.¹⁰⁹

No contexto entre bebida alcoólica e violência, ressalta-se a edição do Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprovou a Política Nacional sobre o Álcool e dispôs sobre medidas para redução do uso indevido e de sua associação com violência e criminalidade:

Art. 1º. Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º. A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

¹⁰⁸ PGR questiona lei mineira que permite a venda de bebidas alcoólicas em estádios. **Portal STF**, Brasília, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308658>> Acesso em: 21 ago. 2016.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5460. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5460&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 10 jun. 2016.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

Art. 4º. A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool. Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.¹¹⁰ (grifou-se)

Fazendo-se um paralelo, o Governador do Estado de Minas Gerais sustentou que a lei não disciplinou desporto, mas comércio nas dependências de estádios de futebol. Ressaltou que dados da Polícia Militar de Minas Gerais demonstraram que a liberação de bebida alcoólica não motiva episódios de violência naquela unidade federativa. Defendeu a compatibilidade da norma com os postulados do livre exercício da atividade econômica e da defesa do consumidor, expressos no art. 170 da Constituição da República.¹¹¹

Dessa forma, se antes da lei estadual, a ação do MP já proibia a regulamentação do consumo de álcool nos estádios de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 12.299, que acrescentou o art. 13-A ao Estatuto do Torcedor qualquer ato no sentido de autoriza-la não possui contexto jurídico para prosperar.¹¹²

Ressalta-se, ainda, que a ADI nº 5.460 encontra-se concluso ao relator desde 30 de março de 2016.¹¹³

Por todos os motivos expostos, verifica-se que as leis estaduais, foram não só inconstitucionais como extremamente infelizes e sociologicamente inadequadas ao autorizar a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas estaduais, ao conferir ao responsável pela gestão do estádio competência para definir locais para venda e consumo do produto e ao estabelecer penalidades por

¹¹⁰ BRASIL. Decreto n. 6.117, de 22 de maio de 2007. Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 maio 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6117.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

¹¹¹ PGR questiona lei mineira que permite a venda de bebidas alcoólicas em estádios. **Portal STF**, Brasília, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308658>> Acesso em: 09 set. 2016.

¹¹² MP pode barrar bebidas nos estádios de futebol. **Universidade do Futebol**, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/pdf/MP%20PODE%20BARRAR%20BEBIDAS%20NOS%20EST%3%81DIOS%20D E%20FUTEBOL.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5460. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5460&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 05 set. 2016.

descumprimento de suas normas. Extrapolaram-se os limites da competência estadual, para indevidamente mesclar-se com normas gerais editadas pela União em tema de consumo e desporto.

Mais detalhadamente, a análise da inconstitucionalidade, demanda exame direto de compatibilidade entre a lei estadual e a Constituição da República, de modo que não se cuida de ofensa meramente reflexa. Afinal, estas leis estaduais não são atos secundários, infralegais, que estariam a regulamentar lei nacional, até porque não há hierarquia entre elas. Trata-se, portanto, de invasão de competência legislativa.

Nesse tocante, Fernanda Dias Menezes De Almeida sustenta que a usurpação de competência legislativa resulta em inconstitucionalidade da lei, não em ilegalidade:

Assim, guardada a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição –, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, **tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente.** Isto tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, **como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa.**¹¹⁴ (grifou-se)

Ademais, as consequências desastrosas do consumo de bebidas alcoólicas em estádios foram bem retratadas em representação oferecida pelo Grupo Especial de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de Futebol, constituído por membros de diversos ramos do Ministério Público:

A evidência de que a bebida alcoólica constitui-se um fator relevante para o aumento nos índices de violência de uma forma geral e, especificamente, nos estádios de futebol, aparece em estudos e dados estatísticos colhidos, sobretudo, antes e depois da proibição da bebida alcoólica nos estados, bem assim, no reconhecimento de decisões proferidas em âmbito das justiças estaduais, quando do julgamento de ações relacionadas ao tema. Nos estádios de Pernambuco e Minas Gerais, houve uma redução de 71,5% e 45%, respectivamente, no número de ocorrências policiais após a efetiva proibição de bebidas alcoólicas. Em São Paulo, o número de ocorrências registradas no ano pela Polícia Militar despencou de 1.745 para

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5460. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5460&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 05 set. 2016.

49. E não se pode olvidar todas as cenas de barbáries, por vezes, culminadas com mortes e lesões graves, publicamente divulgadas pelos jornais e emissoras de televisão, demonstrando que, no Brasil, a prevenção da violência e a separação de torcidas rivais pela Polícia Militar implica verdadeira operação de guerra. Na Bahia, são 1.100 homens [da PM mobilizados] em dia de clássico, E.C. Bahia X E.C. Vitória. Policiais [são] retirados das ruas para evitar brigas e violência nos estádios de futebol. Nesse contexto, aliar rivalidade e predisposição para o confronto com bebida alcoólica equivale a alimentar um incêndio com pólvora.¹¹⁵

Em outras palavras, a lei estadual de Minas Gerais, bem como a lei baiana e a lei capixaba não se sustentam, pois além de restar comprovado que o Estatuto do Torcedor refere-se essencialmente às bebidas alcoólicas em seu art. 13-A, inciso II, elas ultrapassaram os limites de competência estadual combinando-se, de forma ilegítima, com as normas da União referente ao desporto e consumo. Também confrontaram a PNA (Política Nacional sobre o Álcool), pois os órgãos e entidades da administração pública devem considerar em seus planejamentos a prevenção de danos à saúde e à vida, bem como as circunstâncias de violência e criminalidade agregadas ao uso danoso de bebidas alcoólicas na população brasileira.

¹¹⁵ PGR questiona lei mineira que permite a venda de bebidas alcoólicas em estádios. **Portal STF**, Brasília, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308658>> Acesso em: 09 set. 2016.

CONCLUSÃO

É inegável ressaltar que muitas discussões pertinentes estiveram presentes no debate acerca da comercialização e do consumo das bebidas alcoólicas nos recintos esportivos desde a sua vedação pelo Estatuto do Torcedor – até mesmo pela matéria envolver o que por muito tempo foi um hábito dos torcedores nos estádios brasileiros e que hoje é tema de debate no Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, no meio de tamanha polêmica, a principal missão do pesquisador é recuperar noções de clareza e racionalidade, sem as quais a ideia de um trabalho científico, próprio de uma monografia, evapora em favor de uma disputa entre o direito à liberdade e o direito à segurança. Mesmo diante de situação tão peculiar, acredita-se terem sido expostos argumentos que representam imparcialmente as duas vertentes e que possibilitaram uma análise adequada sobre o tema.

Para tanto, buscou-se, primeiramente, criar uma firme base conceitual, explicitando-se a origem, as especificidades e os tutelados pelo Estatuto de Defesa do Torcedor, para que, em seguida, analisasse a constitucionalidade do tema questionada pela ADI nº 2.937, bem como as alterações realizadas pela Lei nº 12.299 de 2010, com a finalidade de prevenir e reprimir os atos de violência por ocasião de competições esportivas. Por sua vez, a apreciação do art. 13-A do EDT, que vedou o acesso e a permanência do torcedor nos recintos esportivos demonstrou que a norma Federal obviamente se refere às bebidas alcoólicas, pois o texto legal não foi criado para gerar regra inócua.

Ainda, verificou-se que as normas legais de restrição à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em recintos esportivos profissionais consubstanciam medidas voltadas a ampliar a segurança de torcedores em eventos e competições esportivas e a assegurar promoção de sua defesa como consumidores. Protegem, ademais, não apenas torcedores, mas todo um conjunto indeterminado e amplíssimo de pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com a realização de competições esportivas.

Posteriormente se examinou que a apreciação do tema, através das ADI's, demanda exame direto de compatibilidade entre a lei estadual e a Constituição da República, de modo que a competência legislativa suplementar estadual se restringe ao aperfeiçoamento das normas gerais editadas pela União, uma vez que não há que se falar em preenchimento de lacuna quando o que os Estados fazem é

transgredir Lei Federal já existente. Afinal, a lei estadual não é ato secundário, infralegal, que estaria a regulamentar lei nacional. Trata-se, essencialmente, de invasão de competência legislativa.

O fato é que a permissão contida nas leis impugnadas expõe a sérios riscos à segurança e à integridade dos torcedores e dificulta fortemente a prevenção de episódios de violência em tais eventos e a repressão a eles. O efeito potencializador da bebida sobre paixões e surtos de violência que têm sido associados ao futebol põe em perigo não só os torcedores, mas também familiares que os acompanham a locais de competição, cidadãos que transitam não apenas nas imediações destes, mas pelos locais de fluxo de torcedores, usuários do sistema de transporte público, prestadores de serviços e comerciantes envolvidos com os espetáculos e, até, agentes públicos que neles trabalham, tanto na segurança pública quanto em outras áreas.

Diante de tal consideração, percebe-se que a questão fere não apenas a repartição constitucional de competências, como o direito fundamental à segurança e o princípio da proporcionalidade. Os interesses comerciais e de arrecadação que a motivaram não justificam o sacrifício desse plexo normativo e dos bens jurídicos por ele tutelados.

Como muitas das relações sobre as quais incidem as normas jurídicas, tudo o que aqui se expô refere-se à atual realidade do país. É possível que, no futuro, se dirigentes desportivos, autoridades, torcedores e outras pessoas envolvidas em espetáculos do gênero mudarem as circunstâncias em que eles ocorrem, os consumidores poderão exercer seu livre-arbítrio quanto ao consumo de bebida alcoólica em instalações a eles destinadas, sem que isso implique o mesmo conjunto de consequências nefastas que a experiência tem demonstrado nos últimos anos.

Logo, os vários argumentos apresentados neste trabalho transcendem as abstrações legais e tocam diretamente em questões sensíveis da vida em comum – como as garantias à segurança e à liberdade dos torcedores/consumidores, o que também contribui para o caráter polêmico do debate. Embora seja evidente que se continue a discutir a constitucionalidade do tema por meio do andamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, acredita-se que o presente trabalho tenha contribuído no processo dialético para formação de um

conhecimento mais substancial sobre a lei seca nos estádios, alcançando o objetivo proposto.

REFERÊNCIAS

ADI sobre venda de bebidas alcoólicas em estádios da BA terá rito abreviado. **Portal STF**, 09 maio 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266383>>. Acesso em: 25 set. 2016.

ALBUQUERQUE, Tiago. A Lei da Copa matou 29 artigos do Estatuto do Torcedor. **JusBrasil**, 26 abr. 2014. Disponível em:

<<http://tiagoalbuquerque.jusbrasil.com.br/noticias/121266732/a-lei-da-copa-matou-29-artigos-do-estatuto-do-torcedor>>. Acesso em: 29 set. 2016.

ANDRADE, Hailton. Projeto pretende regulamentar consumo de bebidas nos estádios da Bahia. **IBahia**, 08 out. 2013. Disponível em:

<<http://www.ibahia.com/detalhe/noticia/projeto-pretende-regulamentar-consumo-de-bebidas-nos-estadios-da-bahia/?cHash=94d43bbbd35ba996521af28903b18e81>>. Acesso em: 20 out. 2016.

BAHIA. Lei n. 12.959 de 14 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado da Bahia. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Salvador, 14 fev. 2014. Disponível em:

<<http://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12959-2014-bahia-dispoe-sobre-a-autorizacao-e-regulamentacao-da-venda-e-o-consumo-de-bebidas-alcoolicas-em-eventos-esportivos-estadios-e-arenas-desportivas-no-estado-da-bahia?q=12.959>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

BARRINUEVO, Juliana. Existe desporto além do futebol. **CPBeducacional**, 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://educacional.cpb.com.br/conteudos/universo-educacao/existe-desporto-alem-do-futebol/>> Acesso em: 21 set. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. Decreto n. 6.117, de 22 de maio de 2007. Aprova a Política Nacional sobre o Alcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 maio 2007. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6117.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. Decreto n. 14.529, de 09 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espectáculos publicos; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 dez. 1920. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 setembro 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências; **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 julho 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012; Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Lei n. 13.284, de 10 de maio de 2016; Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13284.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.937/DF. Relator: Cezar Peluso. **Portal STF**, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085722/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2937-df-stf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.976/DF. Relator: Ricardo Lewandowski. **Portal STF**, 07 maio 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342492/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4976-df-stf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.112. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 23 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4562622>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.250. Relator atual: Dias Toffoli. **Portal STF**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5250&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.460. Relator atual: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5460&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. O Arquétipo da Alteridade e a Riqueza Simbólica do Futebol – Uma Contribuição da Psicologia Simbólica Junguiana. **CarlosByington**, São Paulo, 1982. Disponível em: <http://www.carlosbyington.com.br/downloads/artigos/pt/o_futebol_e_a_arte_do_corpo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

CAMPEONATO Sul-Americano de Futebol de 1922. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Campeonato_Sul-Americano_de_Futebol_de_1922> Acesso em: 18 set. 2016.

CLUBES mais punidos por comportamento do torcedor. **Arenageral**, 05 jun. 2016. Disponível em: <<http://arenageral.com.br/clubes-mais-punidos-por-comportamento-do-torcedor/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

ESPIRITO SANTO. Lei n. 10.309 de 08 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos no Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 08 dez. 2014. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.309.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vireia. Estatuto do Torcedor Comentado, 1ed. São Paulo. **RT**, 2011.

GUILHON, Marcelo Faria. Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às torcidas organizadas no Brasil. **UFF**, 24 set. 2014. Disponível em <<http://www.uff.br/esportesociedade/pdf/es2403.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

HISTÓRIA do futebol do Brasil. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_do_futebol_do_Brasil>. Acesso em: 18 set. 2016.

LEI estadual libera venda de bebidas alcoólicas nos estádios da BA. **Migalhas**, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195576,81042-Lei+estadual+libera+venda+de+bebidas+alcoolicas+nos+estadios+da+BA>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

LEI que permite venda de bebidas alcoólicas em estádios do Espírito Santo é questionada em ADI. **Portal STF**, 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288241>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

LEITÃO, Edio. A defesa e proteção do torcedor por meio do Estatuto do Torcedor. **IBDD**, 03 fev. 2012. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/a-defesa-e-protecao-do-torcedor-por-meio-do-estatuto-do-torcedor/>>. Acesso em 16 set. 2016.

_____, Edio. O diálogo entre o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor. **IBDD**, 18 jul. 2012. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/o-dialogo-entre-o-estatuto-do-torcedor-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em 05 out. 2016.

LISTA das maiores torcidas de futebol do Brasil. **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_das_maiores_torcidas_de_futebol_do_Brasil#2016>. Acesso em: 20 ago. 2016.

MADUREIRA, Thiago. Assembleia Legislativa aprova “Lei da Cerveja”. **Super Esportes**, 14 jul. 2015. Disponível em: <http://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/interior/2015/07/14/noticia_interior,314887/assembleia-legislativa-aprova-lei-da-cerveja.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2016.

MANTIDO veto à Lei que regulamenta a venda de cerveja em estádios. **Assembleia Legislativa-GO**, 15 jun. 2016. Disponível em: <<http://al.go.leg.br/noticias/ver/id/143271/tipo/geral?classic>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MELO, Álvaro Filho. Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico. **Migalhas**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-Futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridico>>. Acesso em: 30 set. 2016.

MINAS GERAIS. Lei n. 21.737, de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 05 ago. 2015 Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21737&comp=&ano=2015&aba=js_textoOriginal#texto>. Acesso em: 21 ago. 2016.

MOARES, Vitor de. Estados driblam legislação nacional para permitir a venda de bebidas alcoólicas. **Super Esportes**, 11 fev. 2015. Disponível em: <http://www.pe superesportes.com.br/app/19,89/2015/02/11/noticia_futebol_nacional,59677/estados-driblam-legislacao-nacional-para-permitir-a-venda-de-bebidas-alcoolicas.shtml>. Acesso em: 28 set. 2016.

MORATO, Márcio Pereira. A Dinâmica da Rivalidade entre Pontepretanos e Bugrinos. In: DAOLIO, Jocimar. Futebol, cultura e sociedade. Campinas, **RT**, 2005.

MP pode barrar bebidas nos estádios de futebol. **Universidade do Futebol**, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://universidadedofutebol.com.br/wp-content/uploads/pdf/MP%20PODE%20BARRAR%20BEBIDAS%20NOS%20EST%203%81DIOS%20DE%20FUTEBOL.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

OLIVEIRA, José Carlos. Estatuto do Torcedor tem contribuído para modernizar e moralizar esportes. **Câmara Notícias**, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ESPORTES/442549-ESTATUTO-DO-TORCEDOR-ENFRENTOU-RESISTENCIAS-DE-DIRIGENTES-DE-FEDERACOES-ESPORTIVAS.html>> Acesso em 17 set. 2016

ORIGEM do Futebol no Brasil. **Futebol no Brasil**, 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://futebol-no-brasil.info/origem-do-futebol-no-brasil.html>>. Acesso em: 18 set. 2016.

PERIN, Alexandre. Relatório Taylor: como mudar o futebol de um país. **Almanaque Esportivo**, 29 fev. 2008. Disponível em: <<http://almanaqueesportivo.final.com.br/2008/02/29/relatorio-taylor-como-mudar-o-futebol-de-um-pais/>>. Acesso em: 21 set. 2016.

PGR questiona lei mineira que permite a venda de bebidas alcoólicas em estádios. **Portal STF**, Brasília, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308658>> Acesso em: 21 ago. 2016.

PGR questiona venda de bebidas alcoólicas em estádios na Bahia. **Portal STF**, 24 abril 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265405>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

PITOMBO, João Pedro. Governo da Bahia libera bebidas alcoólicas nos estádios. **Folha de São Paulo**, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/02/1413378-governo-da-bahia-libera-bebidas-alcoolicas-nos-estadios.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2016.

PROJETO que libera bebidas alcoólicas em estádios da Bahia é aprovado. **Correio24horas**, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/single-esporte/noticia/projeto-que-libera-bebidas-alcoolicas-em-estadios-da-bahia-e-aprovado/?cHash=19f28200ffd78009c4421ebb482bee44>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SALLES, Mônica. STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor. **LitteraExpress**, 05 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.manesco.com.br/site/pt/litteraDetalhe.php?id=60>> Acesso em: 18 set. 2016.

SAVARENSE, Mauricio. Conselho de procuradores critica Lei Geral da Copa por autorizar bebidas em estádios. **UOLcopa**, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2012/02/28/conselho-de-procuradores-critica-lei-geral-da-copa-por-autorizar-bebidas-em-estadios.htm>> Acesso em: 07 out. 2016.

SILVA, Sílvio Ricardo da. A Construção Social da Paixão no Futebol – O caso do Vasco da Gama. In: DAOLIO, Jocimar. Futebol, cultura e sociedade. Campinas, **RT**, 2005

SILVA, Maurício Faria da; MARQUES, Jader. O direito e a Copa do Mundo de futebol. **Livraria do Advogado**, 1ed, 2013.

SIRICO, Rodrigo. Tragédia com 95 mortos que mudou o futebol na Inglaterra completa 20 anos. **Globo Esporte**, Rio de Janeiro, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Futebol/0,,MUL1083776-9842,00-TRAGEDIA+COM+MORTOS+QUE+MUDOU+O+FUTEBOL+NA+INGLATERRA+COMPLETA+ANOS.html>>. Acesso em: 21 set. 2016.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires, **ESTATUTO DO TORCEDOR: A Evolução dos Direitos do Consumidor do Esporte (Lei 10.671/2003)**, 1ed. Belo Horizonte: **AlfStudio**, 2010.

STF declara constitucionalidade do Estatuto de Defesa do Torcedor. **Portal STF**, Brasília, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200884>>. Acesso em: 15 set. 2016.

VILELA, Tulio. Futebol e regimes militares: O futebol nas ditaduras brasileira e argentina. **UOLeducação**, 21 jun 2006. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/futebol-e-regimes-militares-o-futebol-nas-ditaduras-brasileira-e-argentina.htm>>. Acesso em: 22 set. 2016.

VIOLÊNCIA prejudica imagem das torcidas organizadas no país. **DouradoNews**, 20 jul 2009. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/arquivo/violencia-prejudica-imagem-das-torcidas-organizadas-no-pais-2328fe043a2be3d0bf8d4361ce35008c>>. Acesso em: 20 set. 2016.

WESTIN, Ricardo. Lei Geral da Copa, exigência da Fifa é alvo de críticas. **Senado Federal**, 20 jan. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/copa-2014/as-leis>>. Acesso em: 04 out. 2016.